

Lei Municipal nº 439
De 04 de Setembro de 1997

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprova e eu, prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Serviço Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental- CODEMA.

Parágrafo Único – O CODEMA é órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais Leis correlatas do município.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA compete:

- I. Propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II. Propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente.
- III. Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV. Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental em geral;
- V. Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase aos problemas do município;
- VI. Subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na constituição Federal de 1988;
- VII. Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII. Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX. Opinar previamente sobre planos de programas anuais e plurianuais de trabalho do Departamento Municipal de Meio Ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;
- X. Apresenta anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI. Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, Federal, Estadual e Municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII. Opinar sobre a realização do estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitados das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

- XIII. Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibiliza-las com as normas e padrões ambientais vigente denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV. Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV. Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI. Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XVII. Examinar e deliberar juntamente com órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;
- XVIII. Realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalações de atividades potencialmente poluidoras;
- XIX. responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XX. decidir juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXI. acompanhar as reuniões da Câmara do COPAM em Assuntos de interesse do município;

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA, será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente;

Art. 4º - O CODEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil, a saber:

- I. 1(um) presidente, que é o titular do Órgão Executivo de Meio Ambiente;
- II. 1(um) representante do poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
- III. O titular de cada órgão do executivo municipal abaixo mencionado:
 - 1. Órgão Municipal de Saúde;
 - 2. Órgão Municipal de Educação;
 - 3. Órgão Municipal de Obras Públicas;
 - 4. Serviço Autônomo de Água e Esgoto;
- IV. Dois representantes de órgãos da administração pública Federal, Estadual que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e o saneamento e que possuam representação no município;
- V. Dois representantes de setores organizados da sociedade Associação do Comercio, da Industria e pessoas ligadas à questão ambiental;

Art. 5º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º - A função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7º - As sessões do CODEMA serão públicas e as atas deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 8º - O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos permitida uma recondução, exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 9º - Aos órgãos ou entidades mencionadas no artigo 4º, poderão substituir o membro efetivo indicando o seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.

Art. 10º - O não comparecimento a 03(três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) alternadas durante 12 meses, implica exclusão do CODEMA.

Art. 11º - O CODEMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12º - No prazo máximo de 60(sessenta) dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13º - A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14º - As despesas com execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Xavier Chaves, 04 de setembro de 1997.

Helder Sávio Silva
-Prefeito Municipal-